



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15889.000246/2010-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.181 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2010 a 30/09/2010

CONSTRUÇÃO CIVIL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO TÉRMINO DA OBRA. DATA DO CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES.

Não demonstrando o sujeito passivo a data do término de obra de construção civil de sua responsabilidade, faculta-se ao fisco adotar a data do cálculo das contribuições devidas como marco final da edificação.

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. AFERIÇÃO INDIRETA. DECADÊNCIA.

Na aferição indireta da remuneração relativa à obra de construção civil, o percentual da obra alcançada pela decadência é definido como a razão entre o número de meses decadentes e o período total de duração da obra.

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL.

A comprovação da regularidade de obra de construção civil não pode prescindir da juntada das GFIP e guias de recolhimento com inequívoca vinculação com a obra.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Igor Araújo Soares e Carolina Wanderley Landim, que davam provimento parcial para declarar a decadência das obras matrícula CEI nº 50.018.48821/74 e nº 50.018.049097/76.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 14-33.150 de lavra da 6.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Ribeirão Preto (SP), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração – AI n.º 37.297.982-3.

O crédito em questão diz respeito às contribuições patronais para a Seguridade Social, inclusive aquela destinada ao custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

De acordo com o relatório fiscal, fls. 51 e segs., os fatos geradores foram as remunerações pagas a segurados que laboraram em obras de construção civil de propriedade da autuada, as quais foram obtidas por aferição indireta levando-se em conta a área construída e o tipo e padrão da edificação (método CUB). Listou-se as obras contempladas no lançamento.

Afirma-se que a empresa não atendeu a intimação do fisco para apresentação dos documentos relativos às obras de construção civil fiscalizadas. O fisco indica ainda o percentual das áreas que foram consideradas decadentes, tomando-se como marco inicial para contagem deste prazo a data da matrícula das obras.

Sustenta-se que não há recolhimentos específicos para as matrículas das obras em questão.

O sujeito passivo ofertou defesa, fls. 69 e segs., alegando que as contribuições lançadas foram alcançadas pela decadência.

Sustenta que os galpões para armazenamento de açúcar, os principais itens do levantamento, não demoraram mais de um ano para sua construção, portanto, foram concluídos há mais de cinco anos da data da abertura da matrícula.

Afirma que a regularidade das obras pode ser verificada pela documentação que juntou, tais como: contratos, notas fiscais e guias de recolhimento vinculadas às CEI(s).

A DRJ, ver fls. 1.609 e segs., afastou a decadência suscitada, alegando que o fisco já houvera considerado o transcurso parcial do prazo de decadência, adotando a regra do inciso I do art. 173 do CTN, conforme determina a legislação de regência.

Entendeu-se no acórdão recorrido que não havia recolhimentos para as matrículas em questão, além de que os documentos acostados não têm vinculação com as obras fiscalizadas, não servindo para comprovar a decadência.

Indeferiu-se o pedido para juntada de novos documentos.

A empresa interpôs recurso voluntário, fls. 1.629 e segs., no qual aponta que o programa utilizado para cálculo indireto da mão-de-obra levou em conta o prazo decadencial de dez anos, contrariando, assim, o que dispõe a Súmula Vinculante n. 08 do STF.

Afirma que a maioria das obras fiscalizadas (galpões para armazenamento de açúcar) não levaram mais de um ano para serem concluídas.

A decisão recorrida, afirma, chancelou a arbitrariedade do fisco que desconsiderou documentos apresentados pela recorrente que comprovariam a regularidade fiscal das obras, bem como o seu término no prazo decadencial.

Ao final, pede a reforma da decisão da DRJ, com consequente cancelamento do AI.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso deve ser conhecido, posto que apresenta os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Decadência

É cediço que, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991 pela Súmula Vinculante n.º 08, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 12/06/2008, o prazo decadencial para as contribuições previdenciárias passou a ser aquele fixado no CTN.

Quanto à norma a ser aplicada para fixação do marco inicial para a contagem do quinquídio decadencial, o CTN apresenta três normas que merecem transcrição:

Art. 150 (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

.....
Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

(...)

A jurisprudência majoritária do CARF, seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tem adotado o § 4.º do art. 150 do CTN para os casos em que há antecipação de pagamento do tributo, ou até nas situações em que não havendo a menção à

ocorrência de recolhimentos, com base nos elementos constantes nos autos, seja possível se chegar a uma conclusão segura acerca da existência de pagamento antecipado.

O art. 173, I, tem sido tomado para as situações em que comprovadamente o contribuinte não tenha antecipado o pagamento das contribuições, na ocorrência de dolo, fraude ou simulação e também para os casos de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Por fim, o art. 173, II, merece adoção quando se está diante de novo lançamento lavrado em substituição ao que tenha sido anulado por vício formal.

Na situação sob enfoque, o fisco reconheceu a decadência parcial para todas as obras, conforme tabela juntada no relatório fiscal, considerando como marco inicial a data de abertura da matrícula. Para definição da área decadente foi adotado como período da obra lapso temporal entre a abertura da matrícula e a data do cálculo das contribuições (20/09/2010).

O procedimento foi justificado pelo fato da empresa não haver disponibilizado durante a fiscalização documentos hábeis a comprovar o término das obras.

Na impugnação, a empresa alegou que as obras, na maioria galpões para armazenamento de açúcar, foram edificadas em menos de um ano, sendo patente a decadência das contribuições lançadas.

A DRJ asseverou que na espécie foi aplicado o prazo decadencial previsto no CTN, além de que, no procedimento para demarcação dos termos inicial e final para contagem da decadência, o fisco utilizou-se das regras previstas na Instrução Normativa IN RFB n. 971/2009.

Quanto aos documentos acostados, consignou-se na decisão recorrida que as notas fiscais, guias de recolhimento, contratos, propostas técnicas, recibos, relação de prestadores de serviço, relatório de bens do ativo imobilizado, dentre outros, não eram hábeis a comprovar o término das obras. Por essa razão, foi afastada a pretendida decadência.

Para nós, acertou o fisco quando fixou a data do início da obra como o momento em que foi aberta a matrícula no INSS. Quanto a esse ponto a recorrente não se insurge. O dissenso ocorre quanto ao marco final das edificações.

Vejamos o que dispões a IN n. 971/2009 acerca da questão:

Art. 390. O direito de a RFB apurar e constituir créditos relacionados a obras de construção civil extingue-se no prazo decadencial previsto na legislação tributária.

(...)

§ 3. A comprovação do término da obra em período decadencial dar-se-á com a apresentação de um ou mais dos seguintes documentos:

I - habite-se. Certidão de Conclusão de Obra (CCO);

II - um dos respectivos comprovantes c/e pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), em que conste a área c/a edificação;

III- certidão de lançamento tributário contendo o histórico do respectivo IPTU;

IV - auto de regularização, auto de conclusão, auto de conservação ou certidão expedida pela prefeitura municipal que se reporte ao cadastro imobiliário da época ou registro equivalente, desde que conste o respectivo número no cadastro, lançados em período abrangido pela decadência, em que conste a área construída, passível de verificação pela RFB;

V - termo de recebimento de obra, no caso de contratação com órgão público, lavrado em período decadencial;

VI - escritura de compra e venda do imóvel, e/n que conste a sua área. lavrada em período decadencial;

VII - contrato de locação com reconhecimento de firma em cartório em data compreendida no período decadencial, onde conste a descrição do imóvel e a área construída.

§ 4. A comprovação de que trata o § 3. dar-se-á também com a apresentação de no mínimo, 3 (três) dos seguintes documentos:

I - correspondência bancária para o endereço da edificação, emitida em período decadencial;

II - contas de telefone ou de luz, de unidades situadas no último pavimento, emitidas em período decadencial;

III - declaração de Imposto sobre a Renda comprovadamente entregue em época própria à RFB, relativa ao exercício pertinente a período decadencial, na qual conste a discriminação do imóvel, com endereço e área;

IV - vistoria do corpo de bombeiros, na qual conste a área do imóvel, expedida em período decadencial;

V - planta aerofotogramétrica do período abrangido pela decadência, acompanhada de laudo técnico constando a área do imóvel e a respectiva ART no Crea.

§ 5. As cópias dos documentos que comprovam a decadência deverão ser anexadas à DISO.

§ 6. A falta dos documentos relacionados nos 3. e 4. poderá ser suprida pela apresentação de documento expedido por órgão oficial ou documento particular registrado em cartório, desde que seja contemporâneo à decadência alegada e nele conste a área do imóvel.

Consultando a vasta documentação acostada pela empresa, verifica-se das nove obras constantes do lançamento foram juntados documentos relativos a sete delas, quais sejam as de n.º 38060.01641/77 (galpão industrial); 50018.52677/79 (galpão industrial);

50108.48821/74 (galpão industrial); 50018.49097/76 (galpão industrial); 38.060.01642/79 (galpão industrial).

Quanto à documentação que serviria de comprovação do término da obra CEI n. 50008.83838/72 (salas comerciais), nota-se que não tem pertinência com a edificação, posto se tratar de papéis relativos à construção de um galpão industrial.

De fato, a luz da IN n. 971/2009 nenhum dos documentos acostados serviriam para comprovar o término das obras. Devendo-se ressaltar que o fisco, sem sucesso, intimou a empresa para disponibilizar esses elementos.

Todavia, em homenagem ao princípio da verdade material, aprofundamos pesquisa nos papéis juntados à defesa, no intuito de encontrar a resposta que desse uma solução satisfatória para a lide, haja vista que tem plausibilidade a alegação da recorrente de que a construção de um galpão industrial não costuma se estender por mais de um ano.

Deparamo-nos com o relatório denominado “RELAÇÃO DOS BENS DO ATIVO IMOBILIZADO POR CONTA E CENTRO DE CUSTO” e o analisamos com cuidado, posto que este poderia nos responder a pergunta que desejávamos, todavia, veremos que não atendeu a nossas expectativas.

Para melhor elucidar o nosso posicionamento, tomemos como exemplo o documento de fls. 1.257/1.270. O relatório se refere à obra de n. 50018.52677/79 (galpão industrial de 7.440 m²).

Na “RELAÇÃO DOS BENS DO ATIVO IMOBILIZADO POR CONTA E CENTRO DE CUSTO” verifica-se que o primeiro lançamento data de 20/02/2002, todavia, verifica-se dos documentos colacionados que há despesas de períodos anteriores relacionadas à edificação. Tal fato é indicativo de que o relatório em questão não apresenta o registro de todos os custos da obra, portanto, não possui a confiabilidade necessária a determinar com segurança o momento do seu término.

De se concluir que os documentos juntados pelo sujeito passivo não se prestam a demonstrar a ocorrência da decadência total das contribuições lançadas, devendo prevalecer a apuração fiscal que aplicou a caducidade parcial para apurar por arbitramento as contribuições devidas.

Observe-se que a aplicação do inciso I do art. 173 do CTN está em consonância com o entendimento dominante neste Colegiado, uma vez que as guias de recolhimento apresentadas referem-se aos períodos de 2000 a 2003 (excluído pelo fisco em razão da decadência). Já as guias do ano de 2005 não tem relação com as obras fiscalizadas, posto que vinculadas a construção de galpão industrial não contemplado no lançamento.

Inexistência de débitos

A recorrente não logrou demonstrar a alegada regularidade fiscal das obras auditadas. Inicialmente há de se ter em conta que a fiscalização dessas edificações se deu exatamente em razão da inércia da empresa em regularizá-las perante o órgão previdenciário.

Os documentos acostados na defesa, por sua vez, não são hábeis a comprovar que houve o recolhimento das contribuições decorrentes da remuneração paga aos segurados que laboraram nas edificações de propriedade da autuada.

Processo nº 15889.000246/2010-91
Acórdão n.º **2401-003.181**

S2-C4T1
Fl. 1.700

Não foi apresentada nenhuma Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP relativa às obras em questão, conforme prevê a legislação, nem há guias de pagamento no período não decadente com vinculação inequívoca às edificações.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.